

# **Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5**

---

**Marcos William Kaspchak Machado  
(Organizador)**

**Atena**  
Editora  
Ano 2019



Marcos William Kaspchak Machado

(Organizador)

# Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5

Atena Editora  
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

### Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

I34 Impactos das tecnologias nas ciências humanas e sociais aplicadas  
5 [recurso eletrônico] / Organizador Marcos William Kaspchak  
Machado. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. –  
(Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais  
Aplicadas; v. 5)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-165-7

DOI 10.22533/at.ed.657191103

1. Ciências sociais aplicadas. 2. Humanidades. 3. Tecnologia.  
I.Machado, Marcos William Kaspchak. II. Série.

CDD 370.1

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de  
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos  
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

O livro “*Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 6*” aborda uma série de capítulos de publicação da Atena Editora, subdivididos em 4 volumes. O volume V apresenta, em seus 36 capítulos os estudos mais recentes sobre as aplicações jurídicas, da psicologia, da ética e da comunicação na sociedade contemporânea.

A áreas temáticas deste livro mostram as aplicações dos estudos jurídicos sobre o cotidiano e o impacto de políticas inclusivas na construção dos espaços sociais modernos. Além disso a obra ressalta a importância das abordagens da ética e sociologia.

No segundo momentos são agrupados os estudos emergentes na área da psicologia e dos processos de comunicação e sua contribuição na construção de um ambiente pautado na educação, inclusão e participação ativa dos grupos sociais.

Por estes motivos, o organizador e a Atena Editora registram aqui seu agradecimento aos autores dos capítulos, pela dedicação e empenho sem limites que tornaram realidade esta obra que retrata os recentes avanços inerentes ao tema.

Por fim, espero que esta obra venha a corroborar no desenvolvimento de conhecimentos e novos questionamentos a respeito do papel transformador da educação, e auxilie os estudantes e pesquisadores na imersão em novas reflexões acerca dos tópicos relevantes na área social.

Boa leitura!

Marcos William Kaspchak Machado

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO	
Elizabeth Alves Brito	
Rafaela da Cunha Cavalcanti	
Ranulfo Barbosa Santos Filho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6571911031</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>8</b>
A APLICAÇÃO DA TEORIA DO INADIMPLEMENTO MÍNIMO, OU ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO	
Luiz Mesquita de Almeida Neto	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6571911032</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>17</b>
A CONCENTRAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ACUSAR E INVESTIGAR: “PODERES” INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Luiza Reiniger Severo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6571911033</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>26</b>
NOVAS LEIS PARA RESOLVER VELHOS PROBLEMAS - A EFETIVIDADE DA LEI E SUAS IMPLICAÇÕES COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Gisele Beran Medella D’Almeida	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6571911034</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>40</b>
NEGÓCIOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CPC/15: ALCANCES E LIMITES SOB A PERSPECTIVA DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA	
Nathally Bianque Lopes Pereira	
Luciano Souto Dias	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6571911035</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>61</b>
EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS: UMA RELAÇÃO ANTAGÔNICA NA PRÁXIS	
Gabriel Pereira de Carvalho	
Gustavo de Assis Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6571911036</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>63</b>
O INSTITUTO DA FEDERALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	
Denis Roberto Peçanha de Sant’Anna Almeida	
Luiz Felipe Barboza Domingues	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6571911037</b>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>74</b>
A SITUAÇÃO CARCERÁRIA E A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	
Karla Tayumi Ishiy	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6571911038</b>	

<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>90</b>
A FUNÇÃO SOCIAL E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES MASSIFICADAS DE CONSUMO	
Marcelly Alves Araújo Marina Arantes de Souza Vitor Lemes Castro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6571911039</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>100</b>
A CONSTITUCIONALIDADE DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS AO SISTEMA AGROALIMENTAR BRASILEIRO	
Ana Carolina de Moraes Garcia	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110310</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>115</b>
SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA SALINEIRA: ESTUDO DE CASO EM UMA SALINA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN	
Brenno Dayano Azevedo da Silveira Priscylla Cinthya Alves Gondim Rogerio Taygra Fernandes Vasconcelos Almir Mariano de Sousa Junior	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110311</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>130</b>
O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E SUA (DES)HARMONIA COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO	
Guilherme Giovane Alves Taets Raissa Dias Timóteo Ana Cristina Magalhães Araújo Gorgulho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110312</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>139</b>
O IMPACTO DO CASO “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO (OLMEDO JUSTO E OUTROS) VS. CHILE” COMO MARCO DA INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA	
Beatriz Mendes Niyama Gabriel Luís Massutti de Toledo Leme	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110313</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>143</b>
PRECONCEITOS DE GÊNERO E SUA MANIFESTAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS	
Natália de Souza e Mello Araújo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110314</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>145</b>
O RECONHECIMENTO DO CASAMENTO DE CASAIS COM SEXUALIDADES FORA DA NORMA: DO PROJETO DE LEI Nº 1.151 DE 1995 À RESOLUÇÃO Nº 175 DE 2013	
José Aélson Pereira de Araújo Carolina Quarteu Rivera	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110315</b>	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>153</b>
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO NA LEI MARIA DA PENHA	
Antônia Alice Soares Araújo	
Iáscaro Alves Campelo	
Milton Sávio Melo Souto do Monte	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110316</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>165</b>
BILHETES/ <i>BEREUS</i> COMO AGENCIAMENTO PARA COMUNICAR NECESSIDADES DE SAÚDE EM PENITENCIÁRIA, MATO GROSSO	
Reni Aparecida Barsaglini	
Emília Carvalho Leitão Biato	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110317</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>177</b>
REDE: UMA CATEGORIA EM ANÁLISE	
Edjavane da Rocha Rodrigues de Andrade	
Maria de Fátima Leite Gomes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110318</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>188</b>
A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTATUTO DO IDOSO COMO GARANTIA AOS DIREITOS SOCIAIS	
Priscilla Roberta Alves Diniz	
Andrea Silvana Fernandes de Oliveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110319</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>199</b>
GESTÃO DE MOBILIDADE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRECHEIROS EM CIDADES PEQUENAS	
Cledione Jacinto de Freitas.	
José Sterza Justo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110320</b>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>214</b>
PERFIL DE ACESSIBILIDADE NOS RESTAURANTES E HOTEIS DA ORLA MARITIMA DE JOÃO PESSOA: VERIFICAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE	
Yakey Santos da Silva	
Francielly Sales da Silva	
Paula Dutra Leão de Menezes	
Patrícia Pinheiro Fernandes Vieira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110321</b>	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>229</b>
O PROTAGONISMO DE IDOSAS FRENTE A CATÁSTROFES NATURAIS: A RESILIÊNCIA EM QUESTÃO	
Leda Nardi	
Marluce Auxiliadora Borges Glaus Leão	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110322</b>	

**CAPÍTULO 23 ..... 238**

OMÉDICOVETERINÁRIONONASF: SUA IMPORTÂNCIA NA PREVENÇÃO DE ANTROPOZOONOSES E A ATUAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA (PE) – REVISÃO DE LITERATURA

Lorena Maria Souza Rosas  
Larissa de Sá Carvalho  
Raisa Maria Souza Rosas  
Vanessa Souza Inoue  
Ana Caroline dos Santos  
Lucas da Silva Coutinho

**DOI 10.22533/at.ed.65719110323**

**CAPÍTULO 24 ..... 246**

SOBRE O LUTO: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL

André Victor Machado  
Camila da Silva Ferrão  
Giovanna Silva Segalla  
Maria Virginia Filomena Cremasco

**DOI 10.22533/at.ed.65719110324**

**CAPÍTULO 25 ..... 262**

O PREÇO PELA EXPANSÃO DOS HORIZONTES FEMININOS: UMA ANÁLISE DIFERENCIADA DO ESTRESSE, OS MÚLTIPLOS PAPÉIS E A SOMATIZAÇÃO

Paula Beatriz Viana  
Cristiane Camargo de Oliveira Brito

**DOI 10.22533/at.ed.65719110325**

**CAPÍTULO 26 ..... 270**

A RESSIGNIFICAÇÃO DA VIDA COTIDIANA: AS MULHERES IDOSAS NA CIDADE CONTEMPORÂNEA

Nádia Cristina Moraes Sampaio Gobira

**DOI 10.22533/at.ed.65719110326**

**CAPÍTULO 27 ..... 283**

A ORGANIZAÇÃO DE MULHERES RURAIS ATRAVÉS DE GRUPOS DE PRODUÇÃO NO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS/BA

Vanderleia Alves de Oliveira  
Acácia Batista Dias  
Ildes Ferreira de Oliveira

**DOI 10.22533/at.ed.65719110327**

**CAPÍTULO 28 ..... 296**

PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE VALENTE

Diana Paula Nunes do Carmo  
Acácia Batista Dias  
Ildes Ferreira de Oliveira

**DOI 10.22533/at.ed.65719110328**

**CAPÍTULO 29 ..... 310**

A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO NÃO VIOLENTA DE CONFLITOS: CULTURA DE PAZ NO AMBIENTE ESCOLAR

Alan Willian Leonio da Silva  
Lúcio Mauro da Cruz Tunice

**DOI 10.22533/at.ed.65719110329**

<b>CAPÍTULO 30</b> .....	<b>317</b>
A DIDÁTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ABORDAGENS DE ENSINO HUMANISTA E SOCIOCULTURAL	
Nilsen Aparecida Vieira Marcondes Edna Maria Querido de Oliveira Chamon Maria Aparecida Campos Diniz de Castro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110330</b>	
<b>CAPÍTULO 31</b> .....	<b>323</b>
FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA TEMÁTICA AMBIENTAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
Victor Hugo de Oliveira Henrique	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110331</b>	
<b>CAPÍTULO 32</b> .....	<b>334</b>
A CONSTRUÇÃO IMAGÉTICA DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA BRASILEIRA, EM UM DEBATE COMPARATIVO ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E A CONDENAÇÃO DE LULA	
Hellen Cristina Silva de Oliveira Raphael dos Santos Freitas Victor Pimenta Bueno	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110332</b>	
<b>CAPÍTULO 33</b> .....	<b>348</b>
A DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO: A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL	
Márcio de Oliveira Guerra Vitor Pereira de Almeida	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110333</b>	
<b>CAPÍTULO 34</b> .....	<b>357</b>
PUBLICIDADE E MEDIATIZAÇÃO: UMA REVISÃO BIBLIOMÉTRICA	
Diogo Rógora Kawano Leandro Batista	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110334</b>	
<b>CAPÍTULO 35</b> .....	<b>371</b>
SE EU TEMO, ENTÃO VOCÊ TAMBÉM VAI TER MEDO DE PERDER: OS BENS DE FORTUNA E A “PUBLICIDADE DE CHOQUE”	
Danielle Cândido Maria Virgínia Borges Amaral	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110335</b>	
<b>CAPÍTULO 36</b> .....	<b>384</b>
UMA PITADA DE RÁDIO NA POLÍTICA BRASILEIRA	
Luciana Antunes Renato Teixeira Elvis W Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65719110336</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>392</b>

## NOVAS LEIS PARA RESOLVER VELHOS PROBLEMAS - A EFETIVIDADE DA LEI E SUAS IMPLICAÇÕES COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Gisele Beran Medella D’Almeida**

Universidade Estácio de Sá

Rio de Janeiro – RJ

**KEYWORDS:** Legislative change, change of society, customs, laws, civilizing mission of the norm.

**RESUMO:** O presente estudo pretende questionar se as mudanças legislativas são capazes de apaziguar a vida em sociedade, traçando um paralelo com a antropologia e a sociologia, trazendo o problema para a mudança na legislação processual civil, questionando se esta reflete e reproduz o que a sociedade brasileira deseja ou se pretende-se, com a mudança legislativa, modificar e reestruturar a sociedade. A nova legislação terá a efetividade pretendida?

**PALAVRAS-CHAVE:** Mudança legislativa, mudança da sociedade, costumes, leis, missão civilizadora da norma.

**ABSTRACT:** The current paper intends to inquire if the legislative changes are able to pacify life in Brazilian society, at the same time it is drawing a parallel with Anthropology and Sociology areas, which may bring up the problem to a change in the Civil Procedural Legislation, in order to question whether that reflects and reproduces what this society desires or if it is intended, with the same legislative changes, to modify and restructure Society. Will the new legislation be truly effective?

### 1 | INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende, sem nenhuma pretensão de esgotar o assunto, abordar a tendência nacional de positivizar ou mudar a legislação existente, na pretensão de mudar a forma de agir da sociedade, de evitar e combater conflitos sociais existentes, tentado com a lei solucioná-los e ainda suas implicações com a edição de um Novo Código de Processo Civil.

A questão que se coloca é se a positivação de determinado tema ou problema é capaz de evitar que o mesmo ocorra ou ainda que ocorra em menor grau de extensão na sociedade. A cultura jurídica nacional é de fazer ou alterar a legislação a fim de buscar uma maior eficiência do Estado e assegurar direitos para os cidadãos. Não foi diferente com a promulgação da Constituição da República em 5 de outubro de 1988, onde se pretendeu a (re)implantação do regime democrático no Brasil.

Optou-se por positivizar uma Constituição analítica, muito embora seu texto traga normas sem conteúdo definido, abertas e sem

delineamento, apenas enunciando direitos sem a dosagem ou critérios para torná-los viáveis, palpáveis e exercíveis no campo social, prático, real.

A redemocratização, após dois longos períodos de exceção no Brasil (Estado Novo e Golpe de 1964), isto apenas no século XX, trouxe, na nova Ordem Constitucional, dois vetores considerados basilares: a dignidade da pessoa humana, como mola propulsora a alcançar os anseios do próprio constituinte na elaboração de sua obra, isto no que tange aos direitos fundamentais, e a própria enunciação destes direitos, como corolário lógico do fundamento apontado, tal como expresso no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal.

A fim de adequar as leis ordinárias ao novo paradigma constitucional, em 10 de janeiro de 2002 foi decretado e sancionado o novo Código Civil. Em 16 de março de 2015, após 4 anos de tramitação legislativa, foi a vez do Brasil sancionar o novo Código de Processo Civil, o primeiro publicado em regime democrático.

Logo na Parte Geral, no Capítulo I do novo Código de Processo Civil, artigos 1º a 12, são trazidos princípios e regras de Direito Processual Fundamental. Alguns artigos reproduzem enunciados normativos constitucionais, tal como o Artigo 1º, III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Por outro lado, outros artigos contém enunciados que não têm previsão expressa na Constituição, embora encontrem nela seu fundamento. Vide o Art. 8º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Didier Júnior (2015) destaca que os princípios processuais elencados no Código não podem ser considerados exaustivos. Estes, no entanto se revelam como novidade trazida pela nova legislação, vez que não eram tipificados no Código de 1973.

Assim, o novo Código de Processo Civil traz como princípios, em rol não exaustivo,

o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, a legalidade, o princípio da duração razoável do processo, o princípio da igualdade processual, da boa-fé, da cooperação, da solução consensual dos conflitos, estimulando-se a auto-composição, dentre outros.

Com a nova legislação processual civil, está sendo defendida a idéia de ser preciso construir, a partir de agora, o sistema do processo civil brasileiro. Ou seja, a partir da nova legislação, pretendeu-se não apenas modificar, mas construir algo novo, uma nova perspectiva processual, um novo olhar para o processo como meio de resolver os conflitos.

A mudança legislativa trouxe grande expectativa na comunidade jurídica e na sociedade, no sentido de se viabilizar um processo mais justo, célere e conciliador. Trabalhou-se para elaborar uma lei que privilegiasse a simplicidade da linguagem e da ação processual, visando a celeridade do processo e a efetividade do resultado, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos. Como primeiro Código de Processo Civil publicado em regime democrático, a Lei nº 13.105/2015 vem com a missão de construir, a partir dele, um novo sistema do processo civil.

É certo que a cada mudança da lei processual, nasce a esperança de um processo mais eficaz e justo. A exposição de motivos do Código Processual Civil de 1939 também invocava a missão da nova lei em viabilizar melhor acesso a justiça para todos. Consta nesta que

(...) as delongas processuais, o mau ajustamento da máquina de distribuição da justiça e o exagerado formalismo do processo representam incalculável prejuízo de tempo para todos quantos, particulares ou serventuários, participam do funcionamento da justiça.

Assim também ocorreu com o Código de Processo Civil de 1973, no qual, conforme também a exposição de motivos, a reforma total na legislação racionalizaria o sistema, tornando-a útil para a administração da justiça. A nova lei tinha como objetivo conferir aos órgãos jurisdicionais os meios de que necessitassem para que a prestação da justiça se efetuasse com a presteza indispensável à eficaz atuação do Direito.

Portanto, a missão do novo código não é pequena. A nova lei deve ser a melhor para o Brasil e ser apta a resolver problemas de todos os brasileiros, de qualquer Estado ou região, e em qualquer situação financeira, segundo ensina Didier Júnior (2015).

Após esta pequena introdução, chega-se ao problema, ou seja, o impulso verificado no Brasil de se produzir grande quantidade de legislação, sem a devida preocupação com a “eventual” falta e efetividade das normas e se estas, de fato, poderão ser cumpridas. Através de simples pesquisa realizada no sítio oficial do Palácio do Planalto ([www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), constata-se que foram, no ano de 2016, publicadas 171 normas jurídicas.

Muitas podem ser as razões que levaram a sociedade brasileira a pretender legislar sobre praticamente todos os assuntos, na esperança de que direitos e

deveres não deixem e ser acolhidos ou inseridos em virtude da ausência de normas. E ainda, quando uma lei antiga não se mostra apta a solucionar o problema existente, simplesmente se a modifica, como se esta fosse a solução para os problemas em nosso país.

Também faz parte da cultura jurídica brasileira deixar para o Judiciário resolver conflitos, ainda que na esfera eminentemente privada ou mesmo familiares, ou seja, terceirizar a resolução de todos os conflitos, ainda que comezinhos e de fácil administração pessoal. Para ilustrar o alegado, conforme consta do sítio do CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)), no triênio de 2012 a 2014 foram distribuídos, em primeiro grau, 17.970.239 (dezesete milhões, novecentos e setenta mil e duzentos e trinta e nove) novos processos, somente na Justiça Estadual.

Existe a cultura da tutela, ou seja, a tendência nacional de ser tutelado, de chamar uma terceira pessoa, no caso o Estado, personificado na figura do juiz, para resolver seus problemas, garantir direitos e instituir obrigações. Ir ao Tribunal, que deveria ser a última instância a ser procurada na solução de um conflito, acaba sendo a primeira via quando surge, na vida em sociedade, o conflito de interesses.

No que tange ao novo Código de Processo Civil existe a vontade enorme, da doutrina e dos juristas, principalmente daqueles que ajudaram na concepção da nova legislação, que a nova lei processual civil “pegue”. Tal expressão reflete muito bem a sociedade brasileira, na qual, a despeito da intensa atividade legislativa, algumas leis “pegam”, ou seja, são aplicadas, servem de fato para regulamentar e coibir condutas e outras simplesmente não “pegam”. Acerca deste ponto, Damatta (1986) ensina que:

Nos Estados Unidos, na França e na Inglaterra, somente para citar três bons exemplos, as regras ou são obedecidas ou não existem. Nessas sociedades, sabe-se que não há prazer algum em escrever normas que contrariem e, em alguns casos, aviltam o bom-senso e as regras da própria sociedade, abrindo caminho para a corrupção democrática e ampliando a desconfiança no poder público.

O problema que se coloca no presente estudo é questionar se as mudanças legislativas são capazes de apaziguar a vida em sociedade. Em relação à nova legislação processual civil, esta reflete e reproduz o que a sociedade brasileira deseja ou se pretende-se, com a mudança legislativa, modificar e reestruturar a sociedade? A legislação terá a efetividade pretendida?

## **2 | OS COSTUMES COMO BASE PARA A REGRA**

Muitas vezes, pretende-se, pela via legislativa, mudar a sociedade. Porém, e não raro, a lei nova não tem efetividade, frustrando as expectativas do legislador, da doutrina, dos aplicadores do direito e, sobretudo, da própria sociedade. O que faz uma lei ter efetividade não pode ser respondido de maneira simples, vez que se trata de uma das complexidades da sociedade nacional e muitas explicações podem ser encontradas para o fenômeno.

A lei, no Brasil, é fruto do trabalho do Congresso Nacional, onde estão os representantes eleitos do povo e por esta razão deveria manifestar o desejo deste. Na prática, no entanto, não é assim que ocorre, vez que o Congresso Nacional vota projetos de lei elaborados, na verdade, por sábios eruditos, muitas vezes distantes dos anseios da população.

A aplicação da lei para o cidadão pode ter até mesmo cunho e conotação negativa, como retratado pelo ditado popular “aos amigos tudo, aos inimigos, a lei”.

Ao lado da inefetividade da norma, existe o problema da aplicação distinta da mesma entre as pessoas. A lei é aplicada de maneira particularizada e não uniforme e a mesma regra pode aplicada de forma distinta entre os cidadãos, reflexo de uma sociedade hierarquizada e formada por quadro rígido de valores discriminatórios.

Desta forma, a legislação e o modo de aplicação da lei que deveria ser igual para todos, na prática não é, posto que a regra reflete, e muitas vezes sublinha, a desigualdade entre as pessoas, embora, utopicamente, pretenda tratar todos os brasileiros como iguais, valendo destacar o ensinamento de Lima (2004), acerca da desigualdade na aplicação da mesma lei entre os cidadãos.

Uma maneira simples de explicar a efetividade da regra jurídica seria a coerência desta com as práticas da vida diária.

O estudo realizado pelo antropólogo polaco Bronislaw Malinowski, mediante investigação de campo em uma sociedade selvagem no arquipélago das Trobriand, no início do século XX, nos anos de 1915 a 1916 e de 1917 a 1918, ilustra que, muitas vezes, uma sociedade, mesmo sem regras escritas, organiza-se de forma meticulosa, obedecendo a inúmeras regras e preceitos, derivados de costumes ancestrais com uma profunda referência pela tradição.

O referido antropólogo observou que a aparente “bagunça” nas relações poderia demonstrar a ausência de sistemas. Porém, a observação mais paciente conclui, ao contrário da primeira impressão, pela existência de uma teia de sistemas tecnicamente precisos, ilustrados pelo uso da canoa para pesca, pelos arranjos econômicos e até nos atos religiosos, muitas vezes com cunho de direito civil.

Assim, nas relações comerciais, foi observada uma teia de sistemas tecnicamente precisos, em que, por exemplo, o uso da canoa para pesca é acompanhado por ordem e privilégios definidos, em um sistema de obrigações mútuas bem desenvolvidas.

A sobrevivência em uma comunidade sem centros de consumo, como a dos trobriandeses, dá-se com base em arranjos econômicos bem definidos, nos quais as aldeias costeiras fornecem peixe para as comunidades do interior, que entregam legumes e verduras, demonstrando a existência de uma reciprocidade primitiva. A interdependência é real e também artificial e culturalmente criada de um distrito para o outro.

Pôde ser constatada a existência de uma simetria estrutural nas relações de trocas comerciais, onde cada um tem um parceiro definido na troca, muitas vezes parentes, amigos, parceiros. Nas parcerias, existem concessões mútuas a longo prazo,

equilibradas e a maneira fácil como são feitas as relações encobrem os obstáculos e desajustes.

Desta forma, contata-se que apesar de não existir leis escritas, existiam regras para serem cumpridas, sendo estas, no entanto, mais elásticas e ajustáveis. Toda estrutura na sociedade das Ilhas Trobriand tinha, como princípio, status legal em arranjos em cadeias bem equilibradas de serviços recíprocos. Até mesmo o chefe, com posição hereditária e admiração semi-religiosa conforma-se com as regras e observa restrições legais.

O estudo empírico realizado na Melanésia, pelo citado antropólogo, proporcionou uma visão clara das forças de coesão em uma sociedade primitiva, baseada na solidariedade dentro do grupo e também na avaliação do interesse pessoal. Percebe-se que as regras eram sentidas e consideradas obrigações de uma pessoa e justo direito de outra. Estas eram mantidas e obedecidas pelas forças sociais. Neste sentido, Malinowski (2000).

Não existe uma fórmula única para as sociedades se organizarem, não sendo certo afirmar que determinado modo é melhor ou mais correto do que outro. Pode-se dizer, conforme o antropólogo Geertz (2008), que o direito e a etnografia são artesanatos locais e funcionam à luz do saber local.

O “Problema de Regreg”, contado pelo antropólogo Geertz (1997) também ilustra a força das tradições e dos costumes no cumprimento da lei. Um breve resumo do caso servirá para ilustrar o presente trabalho.

Regreg, habitante de uma aldeia rural de uma pequena ilha do sul do Pacífico é abandonado por sua esposa, que fugiu da ilha com outro homem. Regreg exige que o conselho da aldeia tome alguma providência para trazê-la de volta. O conselho se reúne e decide que o problema de Regreg estaria fora dos assuntos tratados pelo conselho e nada faz. A família, e toda sociedade, fica inerte frente a seu problema.

Inconformado, quando chega a vez de Regreg entrar para o conselho, ele se recusa a fazê-lo, sem levar em consideração os costumes de seu povo, pelos quais o homem nomeado para chefe do conselho tinha a obrigação de aceitar o posto.

A atitude de Regreg é vista pelos seus pares como uma ofensa máxima. O conselho expulsa Regreg da vida em sociedade e este perde a casa e os direitos políticos e nem mesmo a interseção do rei de Bali, considerado um “semi-deus”, é capaz de modificar a decisão do conselho.

Os estudos acima demonstram a força dos costumes e das tradições para a obediência da lei, a fim de promover a paz social e preservar a vida em sociedade. As regras da lei sobressaem ao resto porque são sentidas e consideradas obrigações de uma pessoa e justo direito de outra. Nestas sociedades, a lei não é feita para explorar ou submeter o cidadão ou para corrigir e reinventar a sociedade, mas é um instrumento que faz a sociedade funcionar bem.

Interessante citar também o estudo realizado no início deste século pelo antropólogo Simião (2011) no Timor Leste, Estado erigido em 2002 como país

autônomo.

Após a criação do país, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário foram montados pela ONU, levando tradições e valores, sobretudo europeus, para a sociedade local, causando inúmeras contradições entre o novo direito aplicado e o direito vivido até então.

Com a chegada da ONU, foi introduzida, no Timor Leste, a questão da igualdade de gêneros e o novo conceito de “violência doméstica”. A agressão física perpetrada contra a mulher era até então admitida e vista como natural pela sociedade como um todo, inclusive pelas próprias mulheres.

Um homem timorense podia bater na mulher para ensiná-la e educá-la e as mulheres aceitavam as agressões como parte do aprendizado, desde que as mesmas não fossem gratuitas. Como limite, as agressões não poderiam, no entanto, deixar excessos visíveis no corpo, tais como sangramentos e sequelas físicas.

No entanto, com o novo modelo de cultura introduzido pelos estrangeiros, a dor física da agressão passou a ter também conotação moral, incorporando-se aos poucos, na sociedade, o conceito de “igualdade de gêneros” e assim fazendo brotar na sociedade a intolerância aos castigos físicos e à violência doméstica.

Grande resistência local foi encontrada pelos poderes criados, visto que muitos conflitos continuaram a ser resolvidos nas próprias aldeias, de acordo com seus costumes e tradições, chamadas “as formas locais de justiça”, orientados por uma sensibilidade jurídica diversa da proposta pelo sistema formal, sem ao menos chegarem às autoridades locais.

Em outras vezes, os conflitos, quando resolvidos pelas autoridades locais e de acordo com as novas leis introduzidas, violavam os costumes e as tradições, não sendo alçada, do ponto de vista dos envolvidos, a tão almejada a justiça.

Simião (2011) conta no texto “Sensibilidade Jurídica e diversidade cultural: dilemas timorenses em perspectiva comparada” o caso criminal de uma moça de 17 anos, violentada por três rapazes em um cafezal.

A família da vítima negociou o casamento da moça com um dos rapazes, que pagaria um dote para a família. Os outros dois pagariam a esta uma multa de um porco e duas peças de tecido. O acordo estava para ser negociado quando o irmão da jovem levou-a a delegacia para que prestasse queixa e então o caso entrou em juízo.

O julgamento ocorreu em 2009, com os dois jovens maiores condenados a 6 e 5 anos de prisão respectivamente. Para a Justiça, o problema foi resolvido. No entanto, a jovem foi responsabilizada pela comunidade por quebra de acordo e foi expulsa, tendo que abandonar a casa dos pais e se abrigar em uma instituição de Díli. Assim, o autor conclui que a solução final acabou não sendo justa sob a perspectiva da vítima.

Levando-se em conta os estudos citados no presente texto, percebe-se que quanto mais a norma se aproxima dos costumes e tradições da sociedade, mais fácil a aplicação e a efetividade da mesma.

Em razão do acima narrado fica a questão: “Deve o Estado sancionar práticas

usuais de administração de conflitos ou deve insistir em uma vocação “civilizadora” do direito positivo?”

### 3 | A DIFÍCIL MISSÃO CIVILIZADORA DA LEI

Citando Roberto DaMatta (1986), em uma visão utópica e romanceada da sociedade brasileira, esta seria formada por negros, brancos e índios, que se encontraram e nossas terras de modo espontâneo.

No entanto, como realidade histórica menos romanceada, a sociedade brasileira é formada por portugueses brancos e aristocráticos, profundamente hierarquizada e formada por um quadro rígido de valores discriminatórios.

A sociedade brasileira, conforme ilustrado por Lima (2009), pode ser apresentada em forma de pirâmide, composta de segmentos desiguais e complementares. As regras são aplicadas de forma particularizada, através da interpretação da autoridade, no caso o juiz, que está no vértice da pirâmide e exerce seu poder fundado no saber que se apropriou de forma particularizada, ao qual não tiveram acesso seus pares.

A legislação, como não poderia ser diferente, reflete tal desigualdade, tratando. Parafraseando Ruy Barbosa, “os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, no limite de sua desigualdade”, embora utopicamente, pretenda se tratar todos os brasileiros como iguais.

Para se ter uma democracia racial no Brasil, esta teria que estar fundada em uma positividade jurídica que assegurasse a todos os brasileiros o direito básico de igualdade, o direito de ser igual perante a lei, o que não ocorre, conforme Damatta (1986).

Porém, com a edição de um novo Código de Processo Civil, nasce a esperança de um processo mais eficaz e justo, que facilite o acesso à justiça e trate os cidadãos efetivamente de forma igual e que não seja mais um fator que reproduza e traduza a desigualdade.

A exposição de motivos do Código Processual Civil de 1939 também invocava a missão da nova lei em viabilizar melhor acesso a justiça para todos. Consta nesta que

as delongas processuais, o mau ajustamento da máquina de distribuição da justiça e o exagerado formalismo do processo representam incalculável prejuízo de tempo para todos quantos, particulares ou serventuários, participam do funcionamento da Justiça

Assim também ocorreu com o Código de Processo Civil de 1973, no qual, conforme também a exposição de motivos, a reforma total na legislação racionalizaria o sistema, tornando-a útil para a administração da justiça. A nova lei tinha como objetivo conferir aos órgãos jurisdicionais os meios de que necessitassem para que a prestação da justiça se efetuassem com a presteza indispensável à eficaz atuação do Direito.

No entanto, constata-se uma enorme diferença do disciplinado na lei e escrito e explicado pela doutrina e a prática judicial. Afere-se a enorme distância dos aplicadores

do Direito, sobretudo do magistrado, do conflito social embutido no processo. Submerso na análise das regras procedimentais, que muitas vezes levam, ao final e, às vezes após longos anos, a uma sentença sem resolução de mérito, os juízes muitas vezes passam longe das pessoas envolvidas, suas urgências e seu desejo de serem ao menos escutadas.

O Jornal “O Globo”, de 26 de junho de 2017, publicou a matéria “Juízes terão que pegar no pesado”. A reportagem conta a iniciativa da Escola Judicial do TRT em ministrar o curso “ Vivendo o Trabalho subalterno”. No curso, juízes, de forma anônima, assumiriam por um dia as funções de jardineiros, copeiros, auxiliares de limpeza, cobradores de ônibus e operadores de caixa de supermercado. O objetivo seria suscitar, no magistrado, a experiência etnográfica. em que passarão o dia como trabalhadores subordinados. O trabalho de campo seria parte de um projeto pedagógico que visava melhorar a capacidade do magistrado de ouvir e se colocar no lugar do outro, sentindo, na pele, a realidade destes trabalhadores.

Mesmo no caso de contato direto da parte com o juiz em audiência, quem se dirige a este é o advogado. Tal circunstância traz repercussões para a problemática da oralidade no processo civil, conforme ensina Baptista (2008). A parte só tem voz através de uma categoria processual chamada de depoimento pessoal, tal como leciona Duarte (2008).

Não seria, no entanto, caso de se responsabilizar o magistrado pela “distância” na forma de conduzir o processo ou ainda de vislumbrar alguma intenção maquiavélica em não escutar a sociedade da forma que esta esperava ser ouvida e assim não distribuir justiça mas sim a falta de treino para tanto. Conforme ensina Duarte (2008),

o juiz não é treinado para reconhecer e conhecer o conflito social e suas nuances. Ele é treinado para desenvolver um instinto técnico que lhe permite definir o momento do encerramento do processo, sem que a lide em si precise ser enfrentada.

E aí chega-se ao ponto da missão civilizadora da lei. Na busca pelo estímulo à auto-composição e na resolução consensual dos conflitos, ideais já descritos e prestigiados pelo novo Código, houve a grande mudança no rito ordinário brasileiro. Antes, no antigo código, a contestação no rito ordinário, deveria ser apresentada 15 dias após a juntada aos autos do mandado de citação. Eis o comando do Artigo 241 combinado com o Artigo 297, ambos do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

(...)

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

**Agora, após o deferimento da petição inicial, o juiz designa audiência de conciliação ou de mediação, conforme Artigo 334 e somente após a última sessão de mediação e conciliação se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o réu apresentar contestação. Vide o dispositivo:**

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. § 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

A mudança legislativa é repleta de boas intenções, tentando, logo no início do processo, conciliar as partes. Ressalta-se, no entanto, de plano, as dificuldades que estão sendo encontradas na prática processual, não alcançada pelo legislador ordinário ao estabelecer a mudança do procedimento, a começar pela conciliação no âmbito dos processos de competência da Justiça Federal, estabelecida no Artigo 109 da Constituição da República Federativa Brasileira, na qual a União, Entidades Autárquicas e Empresas Públicas dificilmente chegam na audiência prevista no Artigo 334 com propostas de acordo.

No que tange a processos de competência da Justiça Estadual, não se sabe qual será a eficácia e o alcance da norma. Será que as pessoas físicas e jurídicas estão aproveitando a oportunidade inicial para finalizar o processo com curto tempo de duração e com acordos bem formulados, que traduzam para as partes a idéia de satisfação e justiça? Teria o Estado aparelhado o Poder Judiciário com conciliadores e mediadores com capacidade técnica suficiente para que as partes possam chegar a um acordo na audiência prévia? Estariam os Juízes aplicando o novo rito processual previsto no Código?

Quanto à efetividade na aplicação da norma pelos magistrados surge ainda a questão da auto-referencialidade do juiz, destinatário, artífice, condutor e julgador do processo. Sendo o magistrado o centro gravitacional do processo, este pode aplicar a norma como melhor lhe aprouver, designando ou não audiência, nomeando ora conciliador, ora mediador, treinando ou não estes, não designando a audiência, se uma

parte falar que não deseja a audiência de conciliação, surgindo assim uma infinidade de variáveis, ficando as partes mais uma vez à mercê do Juízo no qual é distribuída sua petição inicial, sendo o novo rito estabelecido aplicado de forma boa ou ruim por uma questão de sorte ou azar, segundo Iorio Filho e Duarte (2011).

Portanto, se efetivamente for constatado, através de pesquisa de campo a ser realizada, que cada Magistrado aplica o novo rito processual da maneira que melhor lhe aprouver, mudando o rito ordinário conforme o Juiz, o Secretário do Cartório, a Comarca, a Vara, o Estado da Federação, dentre outras inúmeras variantes, como assegurar para todos a garantia legal, constitucional, do devido processo legal?

Por outra volta, estariam os advogados de pessoas físicas e jurídicas dispostos a cooperar com o processo, princípio também legalmente instituído na legislação no Artigo 6º? Estariam estes comparecendo às audiências previstas no Artigo 334 com propostas de acordo? Estaria a Defensoria Pública, Instituição essencial para, dentre inúmeras funções constitucionais, o acesso à justiça, também pronta e aparelhada para enfrentar o novo rito? E, por fim, estariam as partes, sedentas por justiça e com grandes expectativas de serem ouvidas e por fim julgadas por magistrado dispostas um acordo inicial? Estariam os atores cientes dos custos, desgastes e do tempo de duração processo?

Segue-se a tendência nacional de legislar para tentar resolver velhos problemas. Pretende-se pacificar a sociedade por meio da edição de normas, no caso incluindo a conciliação no início do rito ordinário e condicionando a mesma como prazo para resposta. A norma, desde o início demonstra ser de difícil aplicação, sobretudo no que tange à uniformidade que deveria existir, vez que a lei é, ou deveria ser, igual para todos.

A norma tem sua efetividade posta em cheque ante a tantas variantes encontradas no caso a caso, podendo, inclusive, ensejar na malfadada e temida perda de prazo para resposta, pior entre as piores hipóteses que pode acontecer para a parte no processo, vez que agora o prazo para contestar, em decorrência das variantes em relação ao prazo, pode ser perdido e assim a parte, mesmo ciente que está sendo processada, pode ficar revel no processo. Vide o verbo do Art. 334, CPC/2015: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

#### **4 | CONCLUSÃO**

A regra criada, sem suporte na vida e costume da sociedade, apresenta maior dificuldade de aplicação e efetividade no mundo jurídico. Nestes casos, a probabilidade da lei “não pegar” é enorme, visto que a mesma foi formulada de modo artificial, sem levar em consideração os anseios, as regras e os costumes de determinada sociedade. Assim, fica clara a distância do sistema formal de justiça e as práticas sancionadas

pelos costumes.

A alteração no rito ordinário foi uma das grandes mudanças trazidas pelo novo Código, no entanto, somente o tempo poderá dizer se a mudança legislativa proposta foi benéfica e alcançou o objetivo pretendido pelo legislador ordinário.

Desde já, a efetividade da lei é posta em cheque, ante às tantas variantes encontradas nos casos concretos. Faz-se norma para organizar, estabelecer direitos, regradar, estabilizar, fazer evoluir a sociedade, mas de que importa a produção incessante de normas se estas não trazem sequer pista para delineamento ou mesmo possibilidade de cumprimento por seus destinatários? A norma sem eficácia social é instrumento estatal vazio, formalmente existente mas sem operatividade, trazendo a sensação de frustração social. Esta é a questão.

Criar-se novo regramento processual, que já nasce sem efetiva possibilidade de cumprimento, é medida despropositada e distante dos ideais estabelecidos pela Constituição. Necessário que se aparelhe primeiramente o Estado brasileiro, através de suas Instituições e Poderes para que a população, principalmente a mais carente, tenha acesso efetivo, material às normas jurídicas que transbordam das Casas Legislativas e principalmente se desenvolvam políticas de educação da população, preparando os indivíduos para efetivamente gozarem de maior participação nas decisões estatais, e dos mecanismos que têm a função de instrumentalizar esta participação.

Quanto ao novo Código de Processo Civil a sensação que se tem é justamente a mesma que segue à eclosão das inúmeras normas produzidas pelo Legislativo brasileiro, ou seja, a de regramento sem a devida percepção de que a sociedade, destinatária da norma, está distante de seu comando e que o próprio estado não se encontra minimamente aparelhado para a sua efetivação.

Assim, conclui-se que o legislador complicou o fácil.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2008.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

\_\_\_\_\_. **Carnaval, malandros e heróis. Para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Jus Podvm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil. **Revista de Ciências Sociais - UGF**. Rio de Janeiro, n.14, 2008.

GEERT, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Gen, 2008.

\_\_\_\_\_. O Saber Local: **Novos ensaios em antropologia interpretativa** - tradução de Vera Melo. 7. ed. Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997.

IORIO FILHO, Rafael Mario; DUARTE, Fernanda. A impossibilidade da igualdade jurídica no Brasil. **Revista Jurispoieses**. Rio de Janeiro, v.14, 2011.

LIMA, Roberto Kant. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em perspectiva**, 18 (1): 48-59, 2004.

\_\_\_\_\_; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica**. Paper apresentado no 7º Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política, Recife, 4-7 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder**: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico, 2009.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume nas sociedades selvagens**. Brasília: UnB, 2003.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no Judiciário: dilemas e significados. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v.4, n.1, jan./fev./mar. 2011.

SIMIÃO, Daniel Schroeter . **Sensibilidade Jurídica e Diversidade Cultural**: dilemas timorenses em perspectiva comparada. In: SILVA, Kelly; SOUSA, Lucio (Org.). Ita Maun Alin: o livro do irmão mais novo. Lisboa: Colibri, 2011.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-165-7

